



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13739.000789/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.736 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CASTILHO GIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os ditames da Lei nº 8852/94 não concedem direito a isenção do IRPF.
Aplicação da Súmula 68 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39/40) contra decisão de primeira instância (fls. 33/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/04/2009 (fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 27/04/2009 (fl. 39), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFR, que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, recebidos conforme relação.

A r. decisão de origem, entendeu: “*que as exclusões do conceito de remuneração, estabelecidos na Lei nº 8852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica*”. Nesta quadra, julgou procedente o lançamento.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo o mérito.

Alega o recorrente que o Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica, previstos na Lei nº 8852/94, em seu art. 1º, inc. III, alínea “d” e “n”, reconhece a ilegalidade da cobrança do IRPF, dos vencimentos dos Militares e outros servidores.

Por primeiro, as razões preliminares se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem, a Lei nº 8852/94, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII e 39, §1º da Constituição Federal e dá outras providências.

Diz o art. 1º da citada Lei:

Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

“d”- gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

“n”- adicional por tempo de serviço;

O Código Tributário Nacional define no art. 43, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A referida lei apenas define aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração, não fazendo qualquer referência a isenção do IR.

Processo nº 13739.000789/2008-81
Acórdão n.º **2002-000.736**

S2-C0T2
Fl. 5

Assim, nesta quadra, entende este relator que não assiste razão ao recorrente, posto que a matéria se encontra pacificada pela Súmula 68 do CARF.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil